



<b>PROCESSO</b>	<b>63.506-5/2023</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>CEZINIO DA SILVA BOTELHO</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

## RAZÕES DO VOTO

9. Em consonância com a parte final do artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2024 - PP, submeto o presente processo a  **julgamento individualizado**.

10. Compulsando os autos, constato que o Requerente preencheu os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

11. Como relatado, o interessado é servidor declarado estável pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, tendo ingressado nos quadros daquela Secretaria no mês de junho de 1984, com salário acrescido de ajustes, adicionais, concessões, progressões e promoções ao longo do seu histórico funcional.

12. Rememoro, que a situação jurídico funcional do servidor em questão não é isolada, havendo centenas de servidores neste Estado no mesmo cenário, onde, nos idos do ano de 90, servidores comissionados e contratados temporariamente foram declarados estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, desde que ali preenchidos os requisitos dispostos.

13. Analisando o tema, vejo que ao longo dos anos várias teses e decisões surgiram para reconhecer o caráter constitucional, infraconstitucional e princiológico à estabilização, a fim de garantir a permanência desses servidores nas Instituições de origem, bem como o vínculo ao regime próprio de Seguridade Social, menciono decisão recente do Supremo Tribunal Federal, RE 1.426.306 Tocantins, onde assentou que “os embargos de declaração do INSS devem ser acolhidos para modulação dos efeitos da tese fixada no Tema 1.254/RG, nos termos já determinados pelo Supremo Tribunal Federal em julgados precedentes, de modo a ressalvar as aposentadorias e pensões concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data de publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios”, bem como no AR 3106 MC - Ref / TO – Tocantins, de 21 de maio de 2025.





14. No caso em análise, a par de qualquer discussão sobre a estabilidade do servidor, é certo que esse foi alcançado pela decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1015626-30.2021.811.00, transitada em julgado em 29/02/2024, após efeito infringente dado aos embargos de declaração opostos, de forma a atribuir eficácia prospectiva, nos termos da ADPF 573 ED, que garantiu aos servidores enquadrados, a ressalva para que “agentes que, até a data de publicação do acordão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, exclusivamente para efeito de aposentadoria”.

15. Ou seja, a manutenção da aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, dentre outros.

16. E, perfilhado a esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo nº 188.168-0/2024, homologou as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 06/2024, fundamentadas nos estudos técnicos constantes do processo nº 188.168-0/2024 e na Resolução Normativa nº 12/2021, consolidada pela Decisão Normativa nº 21/2024-PP, divulgada no Diário Oficial de Contas - DOC, edição nº 3504, em 12/12/2024, e publicada em 13/12/2024, onde, por unanimidade dos Conselheiros deste Tribunal e do subscrito pelo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, decidiram:

Art. 1º Ficam homologadas as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 06/2024 (Processo 188.168-0/2024) – Anexo Único\* Ata deliberativa da Mesa Técnica nº 06/2024, relativas a estabelecimento de consenso sobre a manutenção de servidores estabilizados e não efetivos no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual. Art. 2º Serão registradas por este Tribunal as aposentadorias regularmente concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual aos servidores abrangidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 1426306 RG-ED, que fixou a tese de que somente os servidores efetivos estão vinculados ao RPPS, excluindo os servidores estabilizados e não concursados, ressalvadas as aposentadorias e pensões concedidas ou cujos requisitos foram cumpridos até a data da publicação da ata de julgamento dos referidos embargos, em 18 de junho de 2024. Parágrafo único. Serão registradas por este Tribunal as pensões por morte devidamente concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual aos dependentes dos servidores abrangidos pelo marco estabelecido no caput deste artigo. Art. 3º Considerando a situação jurídica consolidada dos servidores estabilizados com fundamento no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e na ausência de comprovação de fraude, dolo ou má-fé, serão registradas por este Tribunal as aposentadorias regularmente concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual, desde que o servidor atenda, cumulativamente, aos seguintes critérios: I - ser estabilizado, não efetivo e não concursado, excetuando-se aqueles vinculados exclusivamente a cargos em comissão; II - ter iniciado o exercício e a vinculação ao RPPS estadual até 31 de dezembro de 1999; III - possuir 30 (trinta) anos ou mais, contínuos ou descontínuos, de contribuição ao RPPS estadual até 31 de dezembro de 2024, ou possuir 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição, contínuos, ao RPPS estadual até 31 de dezembro de 2024. Parágrafo único. Serão registradas por este Tribunal as pensões por morte devidamente concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual aos dependentes dos servidores que cumprem os critérios estabelecidos no caput deste artigo.





17. Além disso, a Resolução de Consulta nº 22/2016-TP e 12/2022-TP formaram orientação sobre tema congênere, mas, na razão de decidir dessas Resoluções ficou evidente que a hermenêutica deste Tribunal é sim sedimentar a obrigatoriedade do concurso público, mas sem perder de vista todo o histórico funcional que permeou os servidores estabilizados pelo art. 19 da ADCT.

18. Saliento, que denegar o registro da aposentadoria fere, a meu sentir, diversos preceitos insculpidos na norma jurídica, assim como o art. 20 da LINDB e as decisões emanadas pelo Tribunal de Justiça e por este Tribunal e, nesse mesmo sentido, a decisão recente no Processo nº 556190/2023, Relator Conselheiro Antônio Joaquim.

19. Trago à baila Acórdão do Tribunal de Contas da União, onde em uma ponderação de princípios, decidiu pela prevalência da situação de boa-fé do beneficiário da aposentação.

Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Princípio da boa-fé. Princípio da legalidade. Intempestividade. 2 É possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário. Acórdão 12326/2021. Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes).

20. No que concerne ao tema da exigência da comprovação da contribuição previdenciária, de forma prática, tal obrigatoriedade deu-se a partir da Emenda Constitucional de nº 20/1998, período posterior ao reclamado neste processo. Assim entendeu o Tribunal de Contas da União:

Não é exigível comprovação da contribuição previdenciária correspondente ao tempo de serviço municipal averbado para fins de aproveitamento em ato de aposentadoria emitido pela Administração Pública Federal antes da entrada em vigor da EC 20/1998. Em situações da espécie, são válidas certidões emitidas por prefeituras, desde que haja a especificação dos atos ou portarias de provimento e de vacância, com suas respectivas publicações, bem como o regime jurídico a que o servidor foi submetido, se estatutário ou celetista. Em se tratando de regime celetista, o documento hábil para a averbação do tempo de serviço é a certidão expedida pelo INSS. Acórdão 11484/2019. Primeira Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

21. Por todo histórico fático e legal, tenho que desconsiderar todos os anos de contribuição do servidor para o regime próprio é permitir a quebra do dever de confiança nos atos administrativos, pois esse teve aquiescência do Estado no recebimento das contribuições, mês a mês, e não considerar todo período é aquiescer com o enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do servidor.

22. Constatou, assim, que o Requerente cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição,





merecendo a chancela de legalidade e registro, em atenção as disposições da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, da modulação dos efeitos da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 e do decidido pela Mesa Técnica da Decisão Normativa nº 21/2024-PP.

23. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 3.171/2024, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e conforme o artigo 43, II, da Lei Complementar 269/2007, **VOTO** no sentido de **JULGAR LEGAL** a planilha de proventos integrais e **REGISTRAR** o Ato nº 21.560/2017 e o Ato nº 23.943/2018, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 27.144 de 16.11.2017 e 27.219 de 13.03.2018, respectivamente, que dispõe sobre o **ato de concessão e retificação de aposentadoria por tempo de contribuição**, em que figura como interessado o Senhor **CEZINIO DA SILVA BOTELHO**, CPF nº 156.873.251-15, servidor estabilizado constitucionalmente, aposentado no cargo **TÉCNICO ADMINISTRATIVO L** 10052, D-012, quando em atividade, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, no Município de Cuiabá/MT, com fundamento do Ato nº 21.560/2017 pelo art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei nº 10.052/2014, e o que consta no Processo nº 617354/2017, da Mato Grosso Previdência.

24. **É o voto.**

Cuiabá, 30 de maio de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

